



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/197 (PUB-TV)

**Infração relativa aos tempos de publicidade (artigo 40.º da Lei da
Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), no serviço de
programas SIC, do operador SIC – Sociedade Independente de
Televisão, S.A., referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de
2018**

**Lisboa
20 de setembro de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/197 (PUB-TV)

Assunto: Infração relativa aos tempos de publicidade (artigo 40.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), no serviço de programas *SIC*, do operador SIC – Sociedade Independente de Televisão, S.A., referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018 (1.º trimestre de 2018)

1. Factos

- 1.1.** No âmbito da verificação do cumprimento dos limites de tempo impostos à difusão de mensagens publicitárias, contidos no n.º 1, do artigo 40.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido - LTSAP), procedeu-se à análise do volume publicitário emitido por unidade de hora no serviço de programas televisivo *SIC*, do operador SIC – Sociedade Independente de Televisão, S.A..
- 1.2.** Para efeito da presente avaliação foram consideradas as 24 horas de emissão das semanas constantes na figura 1 – amostra do 1.º trimestre de 2018.

Fig. 1 – Amostra analisada no 1.º trimestre de 2018

Meses	Semanas
JANEIRO	Semana 2 - 8 a 14
FEVEREIRO	Semana 8 - 19 a 25
MARÇO	Semana 10 - 5 a 11

- 1.3.** Prevê o n.º 1 do artigo 40.º, do referido diploma que «[o] tempo de emissão destinado às mensagens curtas de publicidade e de televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20%, consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura».

- 1.4.** A SIC é um serviço de programas de acesso não condicionado livre, pelo que está sujeito à limitação de 20% de reserva de tempo de emissão para difusão de mensagens publicitárias, ou seja, 12 minutos entre duas unidades de hora.
- 1.5.** Nas análises efetuadas, foram excluídas da contagem do tempo reservado à publicidade as mensagens previstas no n.º 2, da citada norma, designadamente as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não fossem próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores (como o *Clube do Livro SIC: Na Cozinha Com; Educar com Amor e Firmeza; O Meu Filho Não Dorme*).
- 1.6.** Para além destas, em respeito pela LTSAP, foram ainda objeto de exclusão do tempo reservado à publicidade as mensagens previstas no art.º 41.º-C, da LTSAP, por não estarem sujeitas a qualquer limitação, designadamente a identificação do patrocínio, a colocação de produto, a ajuda à produção e, ainda, as mensagens respeitantes a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidas gratuitamente.
- 1.7.** No âmbito de uma colaboração estreita e regular com os operadores televisivos sujeitos à fiscalização da ERC, a SIC enviou por correio eletrónico de 08/02/2018 (relativo a janeiro 2018), 12/03/2018 (relativo a fevereiro 2018), 11/04/2018 (relativo a março 2018) e 02/05/2018 (2.ª versão março 2018) a «listagem das campanhas emitidas ao abrigo do artigo 41.º C da LTSAP, designadamente campanhas com fins de divulgação cultural, de solidariedade, de prevenção rodoviária, de cidadania, de prevenção de fogos e de divulgação institucional», contendo, entre outras informações, a identificação das mensagens e os respetivos anunciantes (Fig.s 2 a 4).

Fig.2 - Campanhas identificadas pela SIC – janeiro 2018

Campanhas Janeiro 2018						
Campanha em Janeiro		Duração do Spot	Nº exibições	Anunciante	Campanha	Notas
Início	Fim					
01-01-2018	14-01-2018	23"	94	Circo Chen	Circo Chen	Cultura
16-01-2018	31-01-2018	23"	103	Música no Coração	Harry Potter	Cultura
01-01-2018	06-01-2018	24"	30	AM The Experience Group	A Bela e Monstro no Gelo	Cultura
01-01-2018	06-01-2018	22"	30	AM The Experience Group	Alice no País das Maravilhas no Gelo	Cultura
01-01-2018	06-01-2018	23"	13	Camara Municipal de Loulé	Aldeia de Natal	Cultura
31-01-2018	31-01-2018	23"	1	Camara Municipal de Loulé	Carnaval de Loulé	Cultura
03-01-2018	30-01-2018	21"	197	SIC	Clube do Livro - Receitas Caras SIC	Cultura
29-01-2018	31-01-2018	23"	9	Vibes & Beats	HMB	Cultura
31-01-2018	31-01-2018	23"	2	Vibes & Beats	Trinca de ases	Cultura
29-01-2018	31-01-2018	31"	13	Música no Coração	SBSR	Cultura
30-01-2018	31-01-2018	23"	7	Ritmos e Blues	Disney On Ice	Cultura
26-01-2018	31-01-2018	20"	6	Associação Portuguesa Amigos de Raul Follereau	Dia Mundial dos Leprosos	Solidariedade
11-01-2018	31-01-2018	20"	21	Liga Portuguesa Contra o Cancro	Linha de Cancro	Solidariedade
02-01-2018	06-01-2018	15"	5	Fundação Realizar um Desejo	Make a wish - 10 anos	Solidariedade
01-01-2018	01-01-2018	25"	2	Autoridade Nacional Segurança Rodoviária	Alcool - Fim de Ano	Prevenção Rodoviária
		13"				
15-01-2018	27-01-2018	14"	10	Ministério da Educação	OPE - Orçamento Participativo das Escolas	Cidadania
		26"				
01-01-2018	04-01-2018	30"	31	Sociedade Ponto Verde	Natal	Solidariedade
16-01-2018	21-01-2018	35"	46	Sonae - Comercio e Serviços	Código Da Vinte -Agradecimento	Solidariedade

Fig.3 - Campanhas identificadas pela SIC – fevereiro 2018

Campanhas Fevereiro 2018						
Campanha em Fevereiro		Duração do Spot	Nº exibições	Anunciante	Campanha	Notas
Início	Fim					
25-02-2018	28-02-2018	23"	18	CVMusic	Matias Damásio	Cultura
01-02-2018	03-02-2018	23"	3	Música no Coração	Harry Potter	Cultura
01-02-2018	12-02-2018	23"	28	Vibes & Beats	HMB	Cultura
01-02-2018	28-02-2018	23"	79	Vibes & Beats	Trinca de Ases	Cultura
01-02-2018	11-02-2018	23"	56	Ritmos e Blues	Disney On Ice	Cultura
24-02-2018	28-02-2018	23"	7	Ritmos e Blues	Velocidade Furiosa	Cultura
01-02-2018	01-02-2018	21"	2	SIC	Clube do Livro - Receitas Caras SIC	Cultura
06-02-2018	28-02-2018	23"	106	SIC	Clube do Livro - O meu filho não dorme	Cultura
26-02-2018	28-02-2018	23"	14	Cuca Roseta	Cuca Roseta	Cultura
01-02-2018	12-02-2018	23"	71	CM Loulé	Carnaval Loulé	Cultura
07-02-2018	24-02-2018	23"	62	Golden Concerts	Enrique Iglesias	Cultura
01-02-2018	08-02-2018	31"	24	Música no Coração	SBSR	Cultura
05-02-2018	25-02-2018	20"	21	Grupo de Teatro Infantil Animarte	Fame JR	Solidariedade
26-02-2018	28-02-2018	20"	3	Caritas	Casa Comum	Solidariedade
01-02-2018	28-02-2018	20"	28	Liga Portuguesa Contra o Cancro	Linha Cancro	Solidariedade
15-02-2018	28-02-2018	20"	14	Filipe lá Féria	Olivia e Eugénio	Solidariedade
19-02-2018	28-02-2018	20"	10	Aliança Portuguesa de Associações das Doenças Raras	Dia das Doenças Raras	Solidariedade
03-02-2018	05-02-2018	25"	3	Liga Portuguesa Contra o Cancro	Dia Mundial do Cancro - Eu Posso	Solidariedade
18-02-2018	28-02-2018	35"	11	Ministério da Administração Interna	Portugal sem Fogos - Limpeza de mato	Prevenção
23-02-2018	28-02-2018	32"	101	NOS	NOS Oscars	Cultura
01-02-2018	05-02-2018	13" + 14"	4	Ministério da Educação	Orçamento Participativo das Escolas	Cidadania
28-02-2018	28-02-2018	21"	2	Alambique	Ramiro	Protocolo
01-02-2018	12-02-2018	23"	87	SIC e Films4You	Abelha Maia 2	Cultura

Fig.4 - Campanhas identificadas pela SIC – março 2018

Campanhas Março 2018						
Campanha em Março		Duração do Spot	Nº exibições	Anunciante	Campanha	Notas
Início	Fim					
01-03-2018	15-03-2018	23"	47	CV Music	Matias Damásio	Cultura
03-03-2018	09-03-2018	23"	11	Música no Coração	Sumol	Cultura
02-03-2018	31-03-2018	40"	186	Better World	Rock in Rio Music Valey	Cultura
					Rock in Rio Palco Mundo	
01-03-2018	12-03-2018	23"	41	Vibes & Beats	Trinca de Ases	Cultura
04-03-2018	31-03-2018	23"	106	Sony Music	Principesinho	Cultura
01-03-2018	16-03-2018	23"	37	Ritmos e Blues	Velocidade Furiosa	Cultura
07-03-2018	31-03-2018	27"	118	SIC	Clube do Livro - Educar com Amor e Firmeza	Cultura
01-03-2018	01-03-2018	23"	2	SIC	Clube do Livro - O meu filho não dorme	Cultura
01-03-2018	17-03-2018	23"	43	Cuca Roseta	Cuca Roseta	Cultura
19-03-2018	31-03-2018	23"	62	Golden Concerts	Enrique Iglesias	Cultura
27-03-2018	31-03-2018	23"	13	Vibes & Beats	North Music Festival	Cultura
01-03-2018	31-03-2018	31"	65	Música no Coração	SBSR	Cultura
		24"				
01-03-2018	03-03-2018	20"	3	Caritas	Casa Comum	Solidariedade
19-03-2018	31-03-2018	20"	17	Organização Terra dos Sonhos	Terra dos Sonhos o Músical	Solidariedade
01-03-2018	31-03-2018	20"	36	Filipe lá Féria	Olivia e Eugénio	Solidariedade
01-03-2018	18-03-2018	20"	18	Aliança Portuguesa de Associações das Doenças Raras	Dia das Doenças Raras	Solidariedade
01-03-2018	15-03-2018	35"	15	Ministério da Administração Interna	Portugal sem Fogos - Limpeza de mato	Solidariedade
01-03-2018	04-03-2018	32"	85	NOS	Oscars 2017	Cultura
22-03-2018	31-03-2018	23"	28	SIC	NONIO - Media Digital Portugal	Divulgação Institucional
07-03-2018	09-03-2018	20"	6	C.R.I.M. Ida	Correspondências	Protocolo

- 1.8.** O apuramento para a exclusão ou não das campanhas assim elencadas pelos operadores é realizado, desde agosto de 2015, com base nos critérios adotados por esta Entidade em Parecer aprovado em reunião do Conselho Regulador de 6 de maio de 2015; o referido Parecer foi notificado ao operador SIC pelo ofício n.º 6095, datado de 16 de julho de 2015 (no âmbito do proc. ERC/12/2013/1056).
- 1.9.** Esse apuramento passa, assim, por uma avaliação casuística das campanhas elencadas pelo operador, com recurso à sua visualização, a fim de se apurar se as mesmas encerram em si os requisitos necessários ao seu enquadramento na norma de exceção do artigo 41.º-C, da LTSAP.
- 1.10.** Na sequência das dúvidas e contestação dos operadores SIC e TVI quanto ao entendimento da ERC sobre a matéria, nomeadamente pela apresentação de um documento conjunto denominado “Conceito de publicidade televisiva no direito europeu e português – contributo para a delimitação das mensagens que contam para o limite horário de emissão de publicidade”, em 13 de abril de 2016, o Conselho Regulador da ERC aprovou por unanimidade a concessão de um período de adaptação às regras nesta matéria, o qual vigorou até 31 de agosto de 2016.
- 1.11.** E em 14 de dezembro de 2016, o Conselho Regulador da ERC aprovou por unanimidade uma *adenda* ao seu parecer anterior, visando-se esclarecer algumas orientações para a monitorização dos tempos de publicidade pelos serviços da ERC, uniformizando-se tal apreciação; a mesma foi notificada ao operador SIC pelo ofício n.º SAI-ERC/2017/1790, datado de 23 de janeiro de 2017 (no âmbito do proc. 100.20.04/2016/2 – EDOC/2016/3263).
- 1.12.** Foi igualmente tido em conta na presente avaliação a decisão do Conselho Regulador da ERC datada de 26 de abril de 2017 (proferida no âmbito do processo 500.10.03/2017/8 – EDOC/2017/73) onde foi deliberada a exclusão das mensagens “A Cinderela no Gelo” e “A Bela e o Monstro no Gelo” do cômputo do limite de publicidade e televenda, aplicando-se a mensagens análogas de divulgação de eventos de âmbito cultural o mesmo tratamento, ou seja, não contabilizando a sua duração no cômputo dos limites de tempo impostos à difusão de mensagens publicitárias.

- 1.13.** Foram, assim, retiradas da análise aos tempos reservados a publicidade televisiva e televenda no primeiro trimestre de 2018 todas as campanhas elencadas pelo operador nas listagens enviadas, para o período da amostra selecionado (cfr Figs. 2 a 4 supra).
- 1.14.** De acordo com a análise efetuada, e tendo sido concedida uma margem de apreciação de 6 segundos, concluiu-se que o serviço de programas SIC não reservou mais de 20% do seu tempo de emissão à difusão de mensagens publicitárias em qualquer unidade de hora nos meses de janeiro e fevereiro de 2018 (cf. amostra analisada).
- 1.15.** Contudo, apesar de se manter a margem de apreciação de 6 segundos, e observados os critérios de exclusão previstos nas normas supra referidas, apurou-se que o limite de tempo legalmente permitido para a emissão de publicidade foi ultrapassado no mês de março de 2018, tendo o referido serviço de programas reservado mais de 20% do seu tempo de emissão para a difusão de mensagens publicitárias, nas seguintes datas e blocos horários, cfr. figura 5:

Fig. 5 – Infração ao limite de tempo legalmente permitido para emissão de publicidade televisiva em março 2018

SIC	Duração_T	Exclusões*	Pub. Com.
JANEIRO			
SEM INFRAÇÕES			
FEVEREIRO			
SEM INFRAÇÕES			
MARÇO			
08/03/2018			
22:00:00 - 23:00:00	00:24:37	00:02:30	00:22:07

*De acordo com art.º 40.º, n.º 2 e art.º 41.º-C, da LTSAP

2. Análise e Fundamentação

- 2.1.** Nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, compete a esta Entidade “[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos publicitários, nas matérias cuja competência não se encontre legalmente conferida ao Instituto do Consumidor e à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade ou a quaisquer outras entidades previstas no regime jurídico da publicidade».

- 2.2.** A listagem de campanhas enviada pelo operador foi igualmente tida em consideração, nos termos e limites em que se considerou não colidir com as disposições legais em matéria de tempo reservado à publicidade televisiva e televenda (cfr. Fig.2 a 4).
- 2.3.** Face ao exposto, no exercício da competência supra, foram solicitados esclarecimentos ao operador quanto à única situação assinalada, através do Ofício n.º SAI-ERC/2018/2917, de 3 de maio de 2018.
- 2.4.** Na sequência da notificação efetuada, pronunciou-se o operador a 22 de maio de 2018 (ENT-ERC/2018/3408) [encontrando-se o documento rececionado incompleto, o operador juntou novo documento em 21 de agosto de 2018 – ENT-ERC/2018/5648], pugnando a final pelo arquivamento do processo, o que fez nos termos e com os fundamentos seguintes (em síntese):
- 2.4.1.** 8 de março de 2018 – 22h/23h – excesso contabilizado de 10 minutos e 7 segundos
- «A 8 de março de 2018, a SIC (...) emitiu um jogo de futebol em direto – jogo da Liga Europa “Sporting x Viktoria Plzen” – com início às 20:05 e termo às 21:56».
- «Considerandos os horários de emissão dos jogos que a SIC se encontra contratualmente obrigada a respeitar, os blocos publicitários têm de ser emitidos durante o intervalo natural dos mesmos, facto que é do conhecimento de V. Exas. face a anteriores situações semelhantes».
- «(...) tal implicou que parte dos blocos publicitários das várias faixas horárias resvasse para as faixas seguintes».
- «(...) considerando que a primeira parte do jogo terminou às [20h52m59s], na prática, tal significou que o bloco publicitário previsto para a faixa das 20h00, entrasse na faixa das 21h00».
- «(...) tendo a competição terminado entre as 21h56/21h58, não foi igualmente possível transmitir a totalidade do bloco publicitário das 21h00 nesta faixa horária, tendo parte do bloco resvalado para a faixa das 22h00».
- «(...) [para os efeitos do n.º 3 do artigo 80.º da LTSAP] os breaks que devem ser contabilizados são os das 20h00, 21h00 e 22h00 e não somente os da faixa horária das 21h00 e 22h00».
- «À luz do descrito, a SIC considera não ter violado disposição legal», uma vez que «[fazendo] o cômputo dos três breaks em causa [20h00, 21h00 e 22h00], conclui-se que a SIC não atingiu

sequer os 36 minutos admitidos pelo somatório dos 12 minutos correspondentes a cada bloco».

2.5. Cumpre analisar a justificação apresentada pelo operador para o dia 8 de março de 2018 (22h-23h):

2.5.1. De acordo com o operador, este excesso está diretamente relacionado com a sua programação, motivo porque inclui esta situação no âmbito da dispensa de coima do n.º 3 do art.º 80.º LTSAP: o operador emitiu nesse dia, em direto, o Jogo de Futebol da Liga Europa entre o Sporting e o Viktoria Plzen.

2.5.2. A partida de futebol foi patrocinada por “PLACARD” (foi cumprida a norma constante do art.º 41.º, n.º 2, da LTSAP, tendo o programa patrocinado sido identificado no início, recomeço e fim, pela exibição de *spots* individuais de 5s, cada) e teve o seguinte alinhamento:

- a) Início do direto (estádio): 19h55m16s;
- b) *Spot* de publicidade televisiva antes do “pontapé de saída” – “ME0” – às 19h56m38s, com a duração de 10s;
- c) Início do jogo 1.ª parte (pontapé de saída): 19h56m59s;
- d) Final 1.ª parte do jogo: 20h52m54s;
- e) Primeiro *spot* de publicidade televisiva do intervalo – “BET.PT” – às 20h53m06s, com a duração de 20s;
- f) Início do direto (estádio): 21h06m14s;
- g) *Spot* de publicidade televisiva antes do “pontapé de saída” – “ME0” – às 21h06m54s, com a duração de 10s;
- h) Início do jogo 2.ª parte (pontapé de saída): 21h07m10s;
- i) Final 2.ª parte do jogo: 21h58m34s;
- j) Primeiro *spot* de publicidade televisiva após o jogo e da identificação do patrocínio – “GARNIER” – às 21h58m42s, com a duração de 10s.

2.5.3. Em face do alinhamento da emissão, do início dos diretos (apresentação do ambiente no estádio, das equipas, arbitragem, etc.) e das partes naturais da competição desportiva emitida, confirmou-se a impossibilidade de inserção de 12 minutos de publicidade televisiva quer no

bloco horário das 20h-21h, quer no bloco horário das 21h-22h, em virtude da transmissão da referida competição.

- 2.5.4.** No entanto, tal situação, mesmo que motivada pela programação, não desresponsabiliza o operador – ao qual a lei confere, desde logo, autonomia editorial – do cumprimento da norma contida n.º 1 do artigo 40.º da LTSAP. Tanto mais que a aplicação do n.º 3 do art.º 80.º da LTSAP, por referir-se a uma “dispensa de coima”, aplica-se *se, e quando*, seja verificada uma infração; a aplicação desta norma não é imediata antes do processo contraordenacional (que termine em coima) e, muito menos, servirá de norma de exceção que permita afirmar que a infração não se verificou.
- 2.5.5.** Ressalva-se que, de acordo com o proc. 500.10.03/2018/31 - EDOC/2018/2796, relativo à fiscalização regular ao “anúncio da programação” da *SIC* no primeiro trimestre de 2018, nenhuma situação anómala foi detetada no dia em análise, 8 de março de 2018, tendo a referida transmissão desportiva sido iniciado pelas 19h56m59s e o programa seguinte, a telenovela *Paixão*, iniciado pelas 22h11m22s, de acordo com a programação antecipadamente prevista pelo operador (com uma tolerância de 3 minutos).
- 2.5.6.** Desta feita, comprova-se que a programação foi previamente planeada pelo operador, não tendo ocorrido quaisquer circunstâncias, desde logo vicissitudes da própria competição desportiva, que pudessem ter implicado um desvio aos tempos de publicidade permitidos em cada período compreendido entre duas unidades de hora.
- 2.5.7.** A ERC desconhece os termos do contrato celebrado entre a *SIC* e entidades terceiras para transmissão dos referidos jogos de futebol, não obstante, sempre se refira que imposições contratuais não poderão prevalecer sobre os comandos legais internos, designadamente em matéria de publicidade.
- 2.5.8.** Mais se diga que o n.º 3 do art.º 80.º da LTSAP concretamente se refere ao conjunto da hora em que se verifique a infração, da anterior e da seguinte. Desta feita, não está na vontade do aplicador da norma “adaptar” a sua *ratio* ao que melhor lhe convier em face do caso concreto.

2.5.9. Assim, para além de se confirmar a existência de excesso de publicidade no dia 8 de março de 2018 na unidade de hora 22h-23h, confirma-se ainda que, em face do n.º 3 do art.º 80.º da LTSAP, o cômputo das três horas aí previstas excedeu o limite total de 36 minutos. A Fig. 6 apresenta o apuramento de publicidade para a hora em que se verifica a infração, a anterior e a seguinte (descritivos em anexo – ANEXO A):

Fig. 6 – Limite acumulado de tempos de publicidade (art.º 80.º, n.º 3 LTSAP)

SIC	Tempo Pub. Televisiva (hh:mm:ss)
08/03/2018	
21:00:00 - 22:00:00	00:06:36
22:00:00 - 23:00:00	00:22:07
23:00:00 - 24:00:00	00:11:44
Total acumulado:	00:40:27

2.5.10. De notar que o apuramento de publicidade que agora se apresenta para a hora em que se verifica a infração, a anterior e a seguinte, exclui as “sobreposições – PLACARD” inseridas durante o jogo de futebol, uma vez que o art.º 41.º, n.º 2, da LTSAP refere que a identificação do patrocínio pode ser feita «cumulativamente noutros momentos desde que não atente quanto à integridade dos programas», sendo que a «duração e natureza» dos mesmos e «os direitos de quaisquer titulares» igualmente deverão ser tidos em conta. Ora, no caso em concreto, tal como foram inseridas em ecrã as “sobreposições”, não cremos que as mesmas tivessem prejudicado a integridade do programa e, por conseguinte, os direitos dos espetadores. Contudo, para melhor se perceber se a prática respeitou cabalmente a norma, deverá igualmente verificar-se o número e duração das referidas “sobreposições”: desde o início da partida de futebol até ao seu fim, as referidas “sobreposições - PLACARD” tiveram uma duração total de 1m45s, divididos por 7 “sobreposições” inseridas na primeira parte do jogo (total 1m07s) e 4 “sobreposições” inseridas na segunda parte do jogo (total 38s). A duração das maiores “sobreposições - PLACARD” contaram com 13s e a menor com 8s. Desta forma, em face da permissão legal de identificação do patrocínio *noutros momentos* do programa, da duração total de um jogo de futebol (90 minutos), e tendo em conta que tais “sobreposições” contabilizaram na sua totalidade 1m45s, foram excluídas no cômputo do limite de publicidade televisiva e televenda.

- 2.6.** Conforme disposto no n.º 3, do artigo 80.º da LTSAP, «o operador pode ser dispensado de coima [...] quando o incumprimento desse limite ocorrer pontualmente por motivos de carácter excecional devidamente justificados [...] e se verificar que, no conjunto dessa hora, da anterior e da seguinte, foi respeitado o limite acumulado da publicidade previsto naquela disposição», i.e. o total de 36 minutos, o que não foi cumprido pelo operador.
- 2.7.** Será ainda de ter em conta que uma situação semelhante foi analisada em período homólogo do ano anterior (i.e. no primeiro trimestre de 2017 – proc. 500.10.03/2017/50 - EDOC/2017/3101), tendo o operador sido notificado da respetiva informação, aprovada pelo Conselho Regulador em 11 de agosto de 2017, pelo ofício SAI-ERC/2017/7996, de 23 de agosto de 2017 (enviado por correio eletrónico de 25 de agosto de 2017), na qual se decidiu pela não abertura de procedimento contraordenacional mas que o operador fosse «[instado] ao cumprimento escrupuloso das normas relativas aos tempos de publicidade, devendo o operador pugnar pelo respeito das referidas normas em todas as circunstâncias, não podendo escurar-se na programação que eleger e transmite em antena, nomeadamente em contratos bilaterais que não se podem sobrepor à lei».
- 2.8.** Desta forma, tão pouco o carácter “pontual” exigido pela norma do n.º 3, do artigo 80.º da LTSAP pode considerar-se cumprido, uma vez que não é a primeira vez que se verifica um incumprimento com os referidos contornos, tendo já o operador sido devidamente notificado e esclarecido quanto ao entendimento da ERC nesta matéria específica, em situação anterior idêntica.
- 2.9.** A inclusão em antena de transmissões desportivas, em direto, com durações elevadas, como é o caso de um jogo de futebol, faz parte da autonomia de programação de um operador de televisão; por sua vez, coexistem regras, desde logo relativas ao “anúncio da programação” e “publicidade”, às quais o operador igualmente deve obedecer, pelo que cabe ao operador tentar encontrar o equilíbrio que melhor se ajuste aos seus interesses e ao cumprimento das regras que lhe são impostas no exercício da atividade televisiva.

- 2.10.** No caso em apreço, o limite legalmente previsto de tempo reservado à publicidade televisiva (12 minutos), no dia 8 de março de 2018, no período compreendido entre as 22h e as 23h, foi excedido em 10 minutos e 7 segundos.
- 2.11.** Prevê a alínea a) do n.º 1, do artigo 76.º, da LTSAP que a inobservância do disposto no artigo 40.º constitui contraordenação grave, punível com coima de 20.000,00€ (vinte mil euros) a 150.000,00€ (cento e cinquenta mil euros), cabendo à ERC, nos termos do n.º 2, do artigo 93.º, do mesmo diploma, a instrução dos processos de contraordenação aí previstos.

3. Deliberação

Tendo analisado o cumprimento dos limites de tempo reservado à publicidade pelo serviço de programas *SIC*, referente ao 1.º trimestre de 2018 – janeiro, fevereiro e março – e de acordo com a amostra selecionada para o efeito, o Conselho Regulador da ERC delibera instaurar procedimento contraordenacional contra o operador SIC – Sociedade Independente de Televisão, S.A., ao abrigo do disposto no artigo 76.º, n.º 1, alínea a) e artigo 93.º, ns.º 1 e 2 da LTSAP, e artigo 24.º, n.º 3, alínea b), dos Estatutos da ERC, com fundamento no desrespeito do artigo 40.º, n.º 1 da LTSAP, no dia 8 de março de 2018, no período compreendido entre as 22h e as 23h, onde foram destinados 22 minutos e 7 segundos a publicidade televisiva.

Lisboa, 20 de setembro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

500.10.03/2018/34
EDOC/2018/2802



Fátima Resende

João Pedro Figueiredo